

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RILC

Sumário

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Seção I	Seção III
Disposições Preliminares	Divulgação
Seção II	Seção IV
Glossário	Impugnação ao Edital
Seção III	Seção V
Impedimentos à participação em licitações e à contratação pela Bahia Pesca	Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Eletrônico
Seção IV	Seção VI
Autuação	Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Presencial
Seção V	Seção VII
Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica	Modo de Disputa Aberto
Seção VI	Seção VIII
Ordenação de Despesas	Modo de Disputa Fechado
Seção VII	Seção IX
Liberação de Pagamentos	Combinação dos Modos de Disputa
Seção X	Seção X
Seção VIII	Julgamento
Seção IX	Seção XI
Combinação dos Modos de Disputa	Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas
Seção X	Seção XII
Julgamento	Negociação
Seção XI	Seção XIII
Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	Interposição de Recursos
Seção XII	Seção XIV
Negociação	Revogação e Anulação
Seção XIII	Seção XV
Interposição de Recursos	Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Seção XIV	Seção XVI
Revogação e Anulação	Participação de Empresas Reunidas em Consórcios
Seção XV	
Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	
Seção XVI	
Participação de Empresas Reunidas em Consórcios	
CAPÍTULO II	
INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES	
Seção I	
Infrações	
Seção II	
Sanções	
Seção III	
Aplicação de Sanções	
CAPÍTULO III	
REGRAS CONCERNENTES A PROCESSO LICITATÓRIO	
Seção I	
Regras Gerais	
Seção II	
Preparação	

Seção XVII Dos Agentes de Licitação	Seção III Atualização dos Valores Estabelecidos nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16
CAPÍTULO IV NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	Seção IV Inexigibilidade de Licitação
CAPÍTULO V HABILITAÇÃO	CAPÍTULO XII CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS
Seção I Regras Gerais	Seção I Formalização de Contratos
Seção II Habilitação Jurídica	Seção II Dispensa de Termo Contratual
Seção III Habilitação Técnica	Seção III Pequenas Despesas
Seção IV Habilitação Econômico-Financeira	Seção IV Duração
Seção V Regularidade para com o INSS e FGTS	Seção V Recebimento do Objeto
CAPÍTULO VI PREÇO DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES	Seção VI Aditamento
CAPÍTULO VII PUBLICIDADE DOS ATOS DO BAHIA PESCA	Seção VII Reajuste
CAPÍTULO VIII RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO	Seção VIII Repactuação
CAPÍTULO IX EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA	Seção IX Subcontratação
CAPÍTULO X DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS	Seção X Cessão do Objeto
CAPÍTULO XI CONTRATAÇÃO DIRETA	Seção XI Inexecução e Rescisão
Seção I Regras Gerais	Seção XII Condições de Pagamento
Seção II Dispensa de Licitação Fundamentada nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16	Seção XIII Exigência de Garantia
	Seção XIV Impedimento e Paralisação de Execução

Seção XV
Fiscalização Técnica e Financeira

CAPÍTULO XIII
CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E
CONGÊNERES

CAPÍTULO XIV
PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS
LICITAÇÕES

Seção I
Pré-qualificação Permanente

Seção II
Cadastramento

Seção III
Sistema de Registro de Preços

Seção IV
Catálogo Eletrônico de Padronização

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I
MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ANEXO II
MINUTA DE INSTRUMENTO
CONTRATUAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC contém a regulamentação, no âmbito da Bahia Pesca, das normas de licitação e de contratação previstas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. Neste RILC é evitada repetição de disposição da Lei 13.303/16, devendo ele ser aplicado e interpretado em conjunto com essa lei.

Art. 2º Este RILC deve ser aplicado para a aquisição de bens e de serviços, independentemente do valor estimado, seja ou não precedida de procedimento licitatório, assim como para a celebração e gestão de contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres.

§ 1º Estão incluídos no **caput** obras e serviços de engenharia, assim como bens e serviços de informática.

§ 2º Para bens e serviços comuns deverá ser adotada a modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei estadual 9433, de 01 de março de 2005.

§ 3º Poderá ser adotada a Lei estadual 9433, de 01 de março de 2005, para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, no que não conflitar com a Lei 13.303/16.

Art. 3º Na contagem dos prazos estabelecidos neste RILC:

I - exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II - consideram-se os dias úteis; e

III - só se iniciam e expiram os prazos em dia de expediente na Bahia Pesca.

Art. 4º Não será autorizada a instauração de processo licitatório nem a realização de qualquer contratação sem a verificação, pelo ordenador, da previsão e disponibilidade de recursos orçamentários para pagamento dos encargos decorrentes.

Art. 5º Pedido de aquisição de software, hardware e equipamento de telefonia deverá ser acompanhado de nota técnica da gerência responsável pela tecnologia da informação, que avaliará a pertinência e a adequação do pedido quanto à necessidade e compatibilidade com o parque tecnológico da Bahia Pesca.

Parágrafo único. A nota técnica de que trata o **caput** deverá ser requerida pela gerência interessada.

Art. 6º A remuneração dos serviços deverá considerar o resultado esperado, quantitativa e qualitativamente, evitando-se, sempre que possível, o pagamento associado a horas de serviço ou à disponibilidade de empregado do contratado.

Seção II Glossário

Art. 7º Na interpretação e aplicação deste RILC, relativamente às expressões, às siglas e aos termos arrolados abaixo, devem ser observadas as definições que os seguem:

I - Agente de licitação - empregado responsável pela condução de processos licitatórios segundo o procedimento da Lei 13.303/16;

II - amostra - bem apresentado pelo licitante, caracterizador da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela Bahia Pesca;

III - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública do Estado da Bahia;

IV - carta - mensagem impressa enviada a particulares, para lhes comunicar algo;

V - convênio - acordo de vontades de natureza cooperativa ou organizacional que disciplina o emprego de esforços e/ou recursos das partes, as quais, por atuação harmônica e sem intuito lucrativo, objetivam aproveitamento conjunto e simultâneo de bens e recursos humanos visando, entre outras coisas, ao melhor desempenho de suas missões institucionais; celebração de convênio, em regra, independe licitação, como é o caso daqueles firmados com entidades das quais a Bahia Pesca é patrocinadora;

VI - CRCA - Comunicado de Resolução do Conselho de Administração - é o documento que informa aos empregados da Bahia Pesca a decisão desse colegiado acerca de um determinado assunto; proposta de CRCA consta da PRCA; CRCA's são publicados na intranet;

VII - CRDP - Comunicado de Resolução da Diretoria da Presidência, é o documento que informa aos empregados da Bahia Pesca a decisão da Diretoria da Presidência acerca de um determinado assunto; proposta de CRD consta da PRDP; CRD's são publicados na intranet;

VIII - credenciamento por inexigibilidade de licitação - cadastro de prestadores

de serviço ou fornecedores de bens em situações em que o serviço pode ser prestado ou o bem fornecido indistintamente por qualquer dos prestadores ou fornecedores sem relação de exclusão entre eles; é hipótese em que se verifica inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição motivada pela ausência de exclusão entre os possíveis interessados;

IX - credenciamento em processo de licitação eletrônico - procedimento por meio do qual é outorgado ao licitante, ou a seu representante legal, chave de identificação e senha para acesso ao sistema eletrônico, necessários à formulação de propostas e à prática de todos os demais atos inerentes ao processo;

X - credenciamento em processo de licitação presencial - procedimento por meio do qual é reconhecido ao licitante, ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, o direito de formular propostas e praticar todos os demais atos inerentes ao processo;

XI - DOE - Diário Oficial do Estado da Bahia;

XII - e-mail - ferramenta eletrônica que permite intercâmbio de mensagem usando a internet; a própria mensagem enviada por esse meio, também chamada de mensagem eletrônica;

XIII - Estado - Estado da Bahia;

XIV - COPEL – Comissão Permanente de Licitação, setor responsável por: Coordenação dos processos licitatórios; preenchimento dos editais, que serão submetidos a análise da ASJUR; condução do certame até a fase da homologação.

XIV - ASJUR – Assessoria Jurídica;

XV - gerência interessada - aquela cujas atividades têm pertinência técnica com a licitação, a contratação ou o procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XVI - gestor - pessoa que tem qualquer ingerência na administração da Bahia Pesca (gerentes, diretores e conselheiros);

XVII- inexecução ou inadimplemento parcial - ocorre quando a obrigação não é cumprida no tempo, lugar ou forma contratados, mas ainda pode sê-lo, com proveito para o credor;

XVIII - inexecução ou inadimplemento total - ocorre quando a prestação, por retardamento ou imperfeito cumprimento, torna-se inútil ao credor;

XIX - item - termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, podendo ser partes, componentes,

conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

XX - lote - reunião de produtos, licitados por menor preço global, que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição;

XXI - memorando - nota escrita e impressa por meio da qual são expedidas mensagens e enviados documentos no âmbito interno da Bahia Pesca; o memorando é usado pela DIRAF – Diretoria Administrativa Financeira, para registrar as justificativas exigidas por lei ou por normas internas, como este RILC;

XXII - multa compensatória ou cláusula penal compensatória - multa estipulada em contrato para a hipótese de total inadimplemento da obrigação; é desse tipo de multa a prevista no art. 22, II, “d”.

XXIII - multa moratória ou cláusula penal moratória - multa estipulada em contrato para assegurar o cumprimento de determinada cláusula ou para evitar o retardamento (mora); é desse tipo as previstas no art. 22, II, “a”, “b” e “c”.

XXIV - nota técnica - nota lavrada pela gerência interessada em que são registrados relatos, explicações, esclarecimentos e justificativas técnicas visando a embasar, entre outras coisas, autorização de abertura de processo licitatório e contratações;

XXV - ofício - mensagem impressa enviada a autoridades, para lhes comunicar algo; frequentemente é acompanhada de documento;

XXVI - parecer referencial - parecer jurídico de que trata o art. 94 deste RILC;

XXVII - PRCA - Proposta de Resolução do Conselho de Administração, documento por meio do qual é submetido ao Conselho de Administração assunto para deliberação; contém as razões adotadas por esse colegiado para embasar sua decisão sobre aquele assunto;

XXVIII - PRD - Proposta de Resolução da Diretoria, documento por meio do qual é submetido à Diretoria da Presidência assunto para deliberação; contém as razões adotadas por esse colegiado para embasar sua decisão sobre aquele assunto.

XXIX - reajuste - alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias;

XXX - repactuação - negociação por meio da qual se faz alteração dos preços contratados, para mais ou para menos, baseada na efetiva variação dos custos;

XXXI - sistema eletrônico - conjunto de programas de computador que, por

meio de recursos de tecnologia da informação, automatizam rotinas e procedimentos, utilizando métodos de autenticação de acesso, recursos de criptografia e outros que garantam:

- a) aos licitantes, confiabilidade no sigilo das informações, e condições adequadas de segurança em todas as etapas do processo;
- b) à Bahia Pesca, o implemento da competição, pelo sigilo da autoria dos lances;
- c) à sociedade, a máxima transparência e a possibilidade de acompanhamento em tempo real, por meio da internet;

XXXII - termo de referência - documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes:

- a) ao julgamento e classificação das propostas, considerando os preços praticados no mercado;
- b) à definição dos métodos de fornecimento ou de execução do serviço;
- c) à definição do prazo de execução do contrato;
- d) especificidade do objeto;
- e) custo.

Seção III
Impedimentos à Participação em Licitações
e à Contratação pela Bahia Pesca

Art. 8º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado do Bahia Pesca;

II - esteja cumprindo pena suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pelo Bahia Pesca;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no **caput**.

I - à contratação do próprio empregado ou diretor do Bahia Pesca, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) diretor da Bahia Pesca;

b) empregado da Bahia Pesca cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do Estado, assim entendido aqueles que exercem o cargo de Secretários de Estado, Diretores, Presidentes de Estatais e de Órgãos da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional, bem como dos Serviços Sociais Autônomos e seus equivalentes;

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Bahia Pesca há menos de 6 (seis) meses;

IV - às demais pessoas que tenham sido alcançadas por sanção por nepotismo, e, bem assim pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) ou por outra legislação que venha substituí-la.

Art. 9º É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela Bahia Pesca:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do **caput** deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Bahia Pesca.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela Bahia no curso da licitação.

Seção IV Autuação

Art. 10 Dos autos dos processos de licitação, constará:

I - a indicação suscita do objeto;

II - o número do procedimento, que observará sequência numérica anual;

III - o CRD sobre a autorização para a instauração do processo, do qual constará a indicação de que a futura contratação tem respaldo orçamentário;

IV - o edital e respectivos anexos, incluindo termo de referência ou projeto básico, quando for o caso;

V - comprovantes de publicações;

VI - ato de designação do agente de licitação;

VII - propostas escritas e documentação de habilitação;

VIII - ata da sessão da licitação, contendo, sem prejuízo de outros dados, o registro dos licitantes credenciados, das propostas e lances apresentados na ordem de classificação e da análise da documentação exigida para habilitação.

IX - atos de adjudicação e homologação; e

X - quando for o caso:

a) nota técnica e parecer jurídico emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

b) justificativa da não utilização do procedimento deste RILC ou da utilização dele na forma presencial;

c) minuta do termo de contrato ou instrumento equivalente;

d) despacho de anulação ou de revogação da licitação, fundamentado;

e) recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

f) demais documentos relativos à licitação.

§ 1º As folhas dos autos deverão ser numeradas e rubricadas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, aos autos de processo de dispensa e inexigibilidade de licitação e aos de contrato; dos autos de contrato constarão as vias originais dos termos de contrato e de seus aditamentos.

§ 3º Os autos referidos neste artigo serão arquivados na CONVE.

Seção V Realização de Atos e Procedimentos na Forma Eletrônica

Art. 11 Os processos, inclusive os de licitação e contratação, poderão ser realizados eletronicamente, com adoção de assinatura digital conforme padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 1º Os documentos elaborados e arquivados eletronicamente deverão ser dispostos, sempre que possível, na ordem cronológica dos fatos que retratarem, e suas páginas deverão ser numeradas.

§ 2º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente eletrônico e assinado digitalmente poderão ter sua impressão dispensada, desde que haja menção a esse fato em folha específica numerada na sequência em que o documento deveria ser juntado ao processo, no qual deverá ser indicada ainda a localização do arquivamento eletrônico do documento.

§ 3º Os documentos necessários à instrução de processo que for originalmente físico deverão ser digitalizados e inseridos no sistema, devendo os originais ser juntados aos autos de processo respectivos, numerados sequencialmente e rubricados.

Art. 12 O prazo de guarda dos documentos e arquivos mecânicos e eletrônicos, relativos a procedimentos de que trata este RILC, é de cinco anos após a data da publicação do acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia que julgar em definitivo as contas anuais da Bahia Pesca.

Art. 13 A Bahia Pesca poderá utilizar, caso lhe seja conveniente, a critério da Diretoria da Presidência, o Sistema de Gestão do Estado da Bahia, para aquisição e contratação de bens e serviços.

Art. 14 Quando um processo for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 15 É legítimo:

I - o uso de mensagem eletrônica escrita transmitida por e-mail em qualquer procedimento da Bahia Pesca, presumindo-se verdadeiro o conteúdo delas, desde que constem dos autos do processo pertinente;

II - o uso de informação extraída da internet, desde que seja juntada aos autos do processo pertinente, com carimbo e rubrica do gerente interessado e indicação do sítio eletrônico, data e hora da extração.

Art. 16 A comunicação entre empregados e diretores da Bahia Pesca e licitantes e contratados será feita preferencialmente por mensagem eletrônica escrita, transmitida por e-mail.

Seção VI Ordenação de Despesas

Art. 17 Adotado como referência o limite de dispensa de licitação de que trata o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/16, atualizado, são competentes para ordenar despesas:

I - gerentes, em relação àquelas cujo valor não exceda a cinco por cento;

II - diretores, individualmente, em relação àquelas cujo valor não exceda a quarenta por cento;

III – Diretor Presidente, em relação àquelas cujo valor exceda a quarenta por cento.

Seção VII Liberação de Pagamentos

Art. 18 O pagamento:

- I - é atribuição típica da DIRAF –Diretoria Administrativa e Financeira;
- II - será feito à vista de documento que comprove a realização de despesa;
- III - será efetivado preferencialmente pela forma eletrônica, via internet;
- IV - dependerá de liberação pelo Diretor Administrativo Financeiro (DIRAF), depois de realizados os atos de que trata o parágrafo 3º deste artigo

§ 1º O documento referido no inciso II do **caput** deste artigo:

- I - depois de aprovado tecnicamente, deverá ser objeto de conferência financeira pela DIRAF;
- II - depois de aprovado financeiramente, deverá ser registrado no software de gestão.

§ 2º Após o registro no software de gestão, o valor da obrigação deverá ser reservado na conta contábil própria.

§ 3º A reserva na conta contábil e a liberação de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo serão feitos eletronicamente, no software de gestão.

§ 4º A liberação de pagamento de impostos, taxas – nas quais se incluem custas processuais – e contribuições, bem como de tarifas cobradas por prestador de serviço público ficará a cargo do Diretor Administrativo Financeiro (DIRAF), independentemente do valor.

§ 5º Liberado o pagamento, será ele efetivado por empregado vinculado à DIRAF.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

- I – não envolve alteração do valor do contrato;
- II – pressupõe liberação de todos os pagamentos lastreados em instrumento contratual no momento do registro desse instrumento no software de gestão.

Art. 19 Pagamento antecipado é vedado, exceto em situação em que:

- I – represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço;

II – propicie sensível economia de recursos.

§ 1º Em todas as hipóteses, a antecipação do pagamento deve ser justificada.

§ 2º A justificativa para o adiantamento de pagamento, na hipótese de que trata o art. 76 deste RILC deverá ser feita pelo diretor interessado.

CAPÍTULO II INFRAÇÕES, SANÇÕES E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Seção I Infrações

Art. 20 Constitui infração:

I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando a Bahia Pesca a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;

V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;

VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, na Bahia Pesca, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

VII - falhar na execução do contrato;

VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte da Bahia Pesca;

XII - a não liberação pela Bahia Pesca, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento;

- XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;
- XV - prestar serviço de baixa qualidade;
- XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
- XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;
- XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;
- XIX - apresentar documentação falsa;
- XX - não cumprir deveres contratuais;
- XXI - não prestar garantia;
- XXII- deixar de assinar o termo de contrato quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- XXIII - não manter a proposta;
- XXIV - deixar de entregar documentação exigida para o certame;
- XXV - tumultuar ou desordenar as sessões da licitação;
- XXVI - fazer declaração falsa, especialmente quanto às condições de participação e ao enquadramento como ME/EPP;
- XXVII - apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do certame;
- XXVIII - colocar-se em conluio com outros licitantes em qualquer momento da licitação e mesmo após o encerramento da fase de lances, a fim de frustrar os objetivos ou o caráter competitivo da licitação;
- criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar da licitação;
- XXIX- apresentar proposta de valor inexequível;

XXXI - apresentar recurso meramente protelatório;

XXXII - não apresentar a microempresa ou a empresa de pequeno porte comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS, após concessão de prazo suplementar para isso.

Parágrafo único. As infrações relativas à fase licitatória ou que sejam suscetíveis de realização apenas antes da assinatura do contrato serão previstas no instrumento convocatório, e aquelas próprias da fase de execução contratual serão previstas no instrumento de contrato.

Seção II Sanções

Art. 21 Ao licitante/adjudicatário/contratado que praticar infrações previstas no art. 20 deste RILC, ou aquelas previstas em edital ou em instrumento contratual, serão aplicadas, com fundamento no art. 83, da Lei 13.303/16 e observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, as seguintes sanções:

I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do contratado sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso;

b) 5% (cinco por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;

c) 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, para o caso de cometimento de infração na fase licitatória ou depois de adjudicado o objeto e antes da assinatura do termo de contrato;

d) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Bahia Pesca, por até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto contratual superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “d”, ambas do inciso II, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.

§ 2º Ao licitante/adjudicatário/contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade da Bahia Pesca.

§ 3º Se licitante/adjudicatário/contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pela Bahia Pesca ou cobrado judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de dez dias úteis.

Art. 22 - Constatando-se a existência de fraude ou abuso de forma na criação de pessoas jurídicas, os efeitos das sanções administrativas que restringem o direito de licitar e contratar poderão ser a elas estendidos, bem como às pessoas naturais envolvidas, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** à pessoa jurídica quando:

I - for constituída por empresário individual, acionista controlador, sócio administrativo ou sócio majoritário de sociedade que esteja cumprindo as referidas sanções;

II - tiver objeto social similar ao da sociedade punida ou atuar no mesmo segmento de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

Seção III Aplicação de Sanções

Art. 23 Constatada a ocorrência de descumprimento total ou parcial de contrato, ou de edital, que possibilite a aplicação das sanções previstas no art. 21, a Diretoria interessada, emitirá nota técnica fundamentada e a encaminhará ao Diretor-Presidente.

§ 1º O Diretor-Presidente, ciente da nota técnica, deverá instaurar processo administrativo punitivo, notificando o licitante/adjudicatário/contratado, por escrito, sobre os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis bem como o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º poderá ser enviada para o endereço eletrônico dos representantes credenciados ou do fornecedor cadastrado; pelo correio, com aviso de recebimento; ou entregue ao fornecedor mediante recibo; ou, na sua impossibilidade, será publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, quando começará a contar o prazo de dez dias úteis para apresentação de defesa prévia.

§ 3º Na nota técnica, a que se refere o **caput** deste artigo, a Diretoria Interessada deverá relatar o ocorrido e indicar a sanção que entende cabível.

Art. 24 Não acolhidas as razões de defesa apresentadas pelo licitante/adjudicatário/contratado, o Diretor-Presidente aplicará a sanção cabível, publicando extrato da decisão no DOE/BA, da qual caberá recurso, nos termos do inciso II do art. 87, deste RILC.

§1º O licitante/adjudicatário/contratado será informado por carta com aviso de recebimento, acompanhada de cópia da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de recurso.

§ 2º No caso de se tratar de interessado que se encontre em lugar ignorado ou inacessível, a intimação será feita por meio de publicação oficial.

§ 3º Interposto recurso, o processo será submetido à ASJUR para subsidiar a decisão final, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 25 O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:

I - nota técnica;

II - notificação da ocorrência encaminhada ao fornecedor, com exposição dos motivos que a ensejaram, bem como dos prazos para defesa e a indicação das sanções cabíveis;

III - cópia do contrato ou instrumento equivalente;

IV - documentos que comprovem o descumprimento da obrigação assumida, tais como:

a) notificações ou solicitações não atendidas;

b) relatório de acompanhamento ou de recebimento, se houver; e

c) nota técnica;

V - defesa apresentada pelo fornecedor contra a notificação, se houver;

VI - decisão do Diretor-Presidente quanto às razões apresentadas pelo fornecedor e a aplicação da sanção;

VII - cópia da notificação encaminhada ao fornecedor sobre a aplicação da penalidade;

VIII - recurso interposto pelo fornecedor, se houver;

IX - parecer jurídico sobre o eventual recurso;

X - decisão sobre o recurso interposto, se houver;

XI - extrato de publicação no DOE/BA, se houver.

Art. 26 Na aplicação de sanção, a Bahia Pesca se pautará pelo princípio da razoabilidade.

Parágrafo único. A sanção será proporcional à reprovabilidade da conduta, podendo desde logo ser aplicada sanção mais grave.

CAPÍTULO III REGRAS CONCERNENTES A PROCESSO LICITATÓRIO

Seção I Regras Gerais

Art. 27 Os participantes de licitação devem ater-se ao disposto neste RILC, zelando pela fiel observância às regras aqui previstas, podendo qualquer interessado acompanhar o desenvolvimento do processo, desde que não interfira de modo a perturbar ou a impedir a realização dos trabalhos.

§ 1º O acesso ao recinto onde se desenvolve a sessão da licitação pode ser restringido a pessoal previamente identificado e qualificado.

§ 2º O abuso de direito, inclusive mediante comportamento inidôneo, a litigância inspirada pela má-fé e o uso de recurso meramente protelatório, serão motivo para apuração e punição pela Bahia Pesca, em regular processo, com garantia da ampla defesa e do contraditório.

§ 3º De todos os empregados envolvidos na licitação será exigida conduta estritamente ética.

Art. 28 As licitações serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica.

Art. 29 Deverá ser previsto no edital:

I - o modo de disputa (art. 52 da Lei 13.303/16), o critério de julgamento (art. 54 da Lei 13.303/16) e, se for a hipótese, o regime de execução (art. 42 da Lei 13.303/16) que serão adotados em cada procedimento licitatório;

II - a exigência de que os documentos de habilitação sejam apresentados simultaneamente às propostas, se houver a inversão de fase de que trata o § 1º do art. 51 da Lei 13.303/16.

Parágrafo único. O Assessor Jurídico da Bahia Pesca e o agente de licitação responsável pela condução do processo deverão assinar o edital, rubricando todas as folhas deste e de seus anexos.

Art. 30 Poderá ser prevista no edital a possibilidade de:

I - definição, pelo Agente de Licitação, de percentual ou valor mínimo de diferença entre os lances e tempo máximo para sua formulação, no início da fase de lances;

II - remessa de documentos por meio de e-mail, desde que o licitante se declare responsável, sob as penas da lei, por sua autenticidade.

Art. 31 É vedada a exigência no edital de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame;

III - pagamento de preço, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e da utilização de tecnologia de informação, quando for o caso.

Art. 32 Entre outros documentos, constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

I - termo de referência ou projeto básico; e

II - minuta do contrato, quando for obrigatória.

Art. 33 Para todos os efeitos, edital e seus anexos, nos quais se incluem a minuta de termo contratual, constituem um todo, razão pela qual deverá ser evitada repetição de disposições do edital em seus anexos, dos anexos no edital e dos anexos entre si.

Art. 34 É facultado a qualquer agente de licitação, no interesse da Bahia Pesca:

I - em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo;

II - solicitar às gerências competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões;

III - no julgamento das propostas e da habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado que deverá ser acessível a todos os interessados;

IV - relevar omissões observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação;

V - estabelecer prazo para que o licitante titular da melhor oferta faça entrega de nova planilha de preços readequada ao lance vencedor, desde que esta

planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial.

Art. 35 Em qualquer fase do procedimento licitatório, poderão ser verificadas informações que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

Parágrafo único. A possibilidade da consulta prevista no **caput** não constitui direito do licitante.

Art. 36 Para aquisição de bens e serviços, independentemente do critério de julgamento adotado, será adotado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de propostas ou lances, contado a partir da publicação do aviso no DOE.

Seção II Preparação

Art. 37 A fase preparatória de licitação percorrerá as seguintes etapas:

- I - elaboração do termo de referência ou projeto básico;
- II - apuração do preço de mercado do bem ou do serviço;
- III - autorização da Diretoria-Executiva;
- IV - elaboração do edital e seus anexos;
- V - análise da ASJUR, em sendo o caso.

Art. 38 Do termo de referência, deverá constar, no que cabível:

- I - justificativa da contratação;
- II - definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara;
- III - disponibilidade de elementos ou documentos técnicos indispensáveis à perfeita caracterização do objeto licitado;
- IV - se necessário, apresentação de amostra do produto e os requisitos para sua verificação;

- V - critérios de aceitabilidade do objeto;
- VI - prazo de execução e local de entrega;
- VII - cronograma físico-financeiro, quando for o caso;
- VIII - condição de pagamento que não conste da minuta padrão de contrato;
- IX - deveres do contratado e do contratante, que não constem da minuta padrão de contrato;
- X - procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato que sejam diferentes dos previstos neste RILC;
- XI - demais condições essenciais para o fornecimento ou para a prestação do serviço.
- XII - Valor estimado do bem ou serviço

Parágrafo único. O termo de referência deverá ser preparado pela gerência interessada, e assinado pelo respectivo gerente.

Seção III Divulgação

Art. 39 A fase externa da licitação será iniciada com a publicação de aviso de licitação no DOE/BA e no sítio da Bahia Pesca na internet, para a convocação dos interessados em participar do certame.

§ 1º Do aviso de licitação, constará:

- a) a descrição resumida do objeto;
- b) o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora limite para encaminhamento de propostas e a data e hora de realização da sessão pública;
- c) a informação de que a licitação ocorrerá de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, regulamentado por este RILC; e
- d) a informação de que o edital e este RILC se acham disponíveis para consulta no sítio da Bahia Pesca, na internet;

§ 2º No dia em que o aviso for publicado no DOE, ele deverá ser disponibilizado também no sítio da Bahia Pesca na internet, local em que, a partir dessa mesma data, a íntegra do edital estará disponível para consulta por qualquer cidadão.

Seção IV Impugnação ao Edital

Art. 40 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 13.303/16, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame.

§ 1º O Agente de Licitação deverá responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, apoiado pela ASJUR, conforme o caso.

§ 2º Será designada nova data para a realização do certame quando:

I - for acolhida a impugnação contra o edital;

II - o Agente de Licitação não responder dentro do prazo estabelecido no § 1º;

III - houver modificação no ato convocatório que afete a formulação das propostas.

§ 3º A designação de nova data exige divulgação pelo mesmo instrumento em que se deu aquela do texto original.

§ 4º A não impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.

Seção V Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Eletrônico

Art. 41 O edital preverá as regras do processo licitatório eletrônico, observadas as seguintes:

I - todos os atos da licitação e todas as referências a tempo, tanto pela Bahia Pesca quanto pelos licitantes, serão obrigatoriamente feitos de acordo com o horário de Brasília – DF;

II - o Diretor-Presidente, os membros da Comissão Permanente de Licitação-COPEL

III deverão ser previamente credenciados no provedor do sistema informatizado por meio do qual será realizada a licitação, observando-se as seguintes regras:

- a) o credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico;
- b) a chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer licitação na forma eletrônica;
- c) a perda da senha e a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso;
- d) o uso da senha de acesso pelo Diretor-Presidente e pelo agente de licitação é de sua responsabilidade exclusiva, não cabendo à Bahia Pesca responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- e) o uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo à Bahia Pesca responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- f) o credenciamento perante o provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou do seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao procedimento licitatório;
- g) o uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no procedimento licitatório e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura; e
- h) poderá o credenciamento ser substituído, total ou parcialmente, pelo uso de chaves públicas a que se refere a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

IV - o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances;

V - todos os atos da fase externa do procedimento licitatório deverão ser realizados eletronicamente.

VI - a partir da publicação do aviso de licitação para convocação dos interessados em participar do certame, o sistema deverá permanecer disponível para recebimento das propostas de preço;

VII - o envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VIII - dentro do prazo de envio das propostas, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente enviada.

IX - a participação no procedimento licitatório dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e do subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital;

X - como requisito para a participação na licitação, o licitante deverá:

a) encaminhar eletronicamente sua proposta de preço; e

b) declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta atende às demais exigências previstas no edital;

XI - a sessão pública da licitação na forma eletrônica será realizada em ambiente virtual, na rede mundial de computadores - internet;

XII - a abertura da sessão será feita por Agente de Licitação, a partir do horário previsto no edital, com a utilização de sua chave de acesso e senha;

XIII - o Agente de Licitação promoverá, subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição;

XIV - O Agente de Licitação examinará a conformidade das propostas, confrontando as especificações e condições de execução com aquelas detalhadas no edital;

XV - O agente de licitação deverá classificar todas as propostas que estiverem em conformidade com o edital, para participar da etapa competitiva, devendo desclassificar aquelas que estiverem em desacordo com o instrumento convocatório;

XVI - iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente

informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

XVII - os licitantes poderão oferecer lances crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas no edital;

XVIII - conforme estabelecido em edital ou acordado entre o Agente de Licitação e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação;

XIX - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores, ou superiores, dependendo do critério de julgamento adotado, ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XX - alternativamente ao disposto no inciso anterior, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico;

XXI- no caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar, se outro procedimento não for estabelecido no edital;

XXII - no modo de disputa fechado, havendo empate entre propostas, será observado o disposto no art. 55, da Lei 13.303/16.

XXIII- durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do lance mais vantajoso, vedada a identificação do titular do lance;

XXIV - o encerramento da fase de lances será por decisão do(a) do Agente de Licitação, em edital. mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XXV - encerrada a fase de lances e ordenadas as ofertas, o(a) Agente de Licitação poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possa ser obtido preço mais favorável, e subsequentemente decidir sobre sua aceitação;

XXVI - a oferta única poderá ser aceita, desde que ela atenda a todas as exigências do edital e que seu preço seja compatível com os praticados no mercado;

XXVII – o(a) Presidente da COPEL anunciará o licitante detentor da melhor oferta imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão do(a) Presidente da COPEL sobre a aceitação do lance mais vantajoso;

XXVIII - quando solicitado pelo(a) Presidente da COPEL, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar deverá encaminhar a planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, por e-mail, para análise e decisão sobre a aceitação do preço mais vantajoso, desde que esta planilha esteja prevista no ato convocatório e tenha sido apresentada, preliminarmente, juntamente com a proposta comercial;

XXIX - quando entender necessário, o(a) Presidente da COPEL poderá solicitar ao licitante que demonstre a exequibilidade de seus preços;

XXX - encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o(a) Presidente da COPEL poderá consultar, por meio eletrônico, a situação de regularidade do licitante detentor do melhor lance em cadastro próprio, ou outro Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado da Bahia ;

XXXI- os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados em cadastro (próprio), ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via e-mail, no prazo definido no edital, após solicitação do agente de licitação no sistema eletrônico, fazendo prova plena se não lhes for impugnada a exatidão;

XXXII- em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o(a) Presidente da COPEL abrirá prazo de até dois dias úteis para apresentação do documento original;

XXXIII- relativamente ao licitante não cadastrado, detentor da melhor proposta, deverá ser observado o mesmo procedimento dos incisos XXX e XXXI quando da apresentação da documentação completa;

XXXIV - verificados o atendimento das exigências fixadas no edital e a efetividade do lance ou proposta e ultrapassada a fase de negociação, o licitante será declarado vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame;

XXXV - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências para habilitação, o Agente de Licitação examinará as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à verificação da habilitação do seu ofertante,

nos termos dos incisos XXIX a XXXII, até a seleção de proposta que atenda ao edital;

XXXVI - como requisito para a contratação, o licitante vencedor deverá encaminhar os documentos atualizados exigidos nos incisos XXX a XXXII, no prazo definido no edital;

XXXVII- nas situações previstas nos incisos XXIV, XXV e XXXIII, o Agente de Licitação poderá negociar diretamente com o detentor da melhor oferta, para que seja obtido preço melhor, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

XXXVIII- é responsabilidade do licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, assumindo o ônus decorrente da perda de negócios se não atender a quaisquer mensagens emitidas pelo Agente de Licitação ou pelo sistema, ou de sua desconexão.

Parágrafo único. O disposto nos incisos XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXII é aplicável exclusivamente no modo de disputa aberto.

Seção VI

Apresentação de Lances ou Propostas - Processo Presencial

Art. 42 O edital preverá as regras do processo licitatório presencial, observadas as seguintes:

I - até o início do horário da sessão, o agente de licitação procederá ao credenciamento dos licitantes ou dos representantes legais presentes, comprovando, se for o caso, a outorga de poderes necessários para a formulação de lances e para a prática de todos os demais atos inerentes à licitação;

II - não será permitido ao mesmo credenciado representar mais de um proponente no mesmo certame, tampouco mais de um credenciado para o mesmo proponente;

III - as informações relativas à sessão pública da licitação deverão constar de ata;

IV - empregado designado para auxiliar o(a) agente de licitação, sob as ordens deste, lavrará a ata, que será assinada por ambos, juntando-se a ela a lista dos presentes à sessão;

V - as divergências quanto ao registro em ata serão decididas pelo agente de licitação, que assinalará, após o registro de seu entendimento, que o faz sob protesto do licitante;

VI - aberta a sessão, o(a)Presidente da COPEL apresentará aos presentes os esclarecimentos sobre a condução do certame e receberá de cada licitante, além do envelope de proposta, a declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

VII - a apresentação de proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

VIII - se tiver sido adotado modo de disputa aberto, as propostas classificadas serão ordenadas em ordem crescente de vantajosidade, e será dada início à fase de lances verbais, que serão feitos de forma sucessiva em valores crescentes ou decrescentes, de acordo com o critério de julgamento adotado, a partir do autor da proposta de maior preço.

Seção VII Modo de Disputa Aberto

Art. 43 No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 44 Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

II - o agente de licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III - a desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por

ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 45 O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Seção VIII Modo de Disputa Fechado

Art. 46 No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Seção IX Combinação dos Modos de Disputa

Art. 47 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado.

Seção X Julgamento

Art. 48 No julgamento das propostas, o agente de licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos na Lei 13.303/16.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão de obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 49 O julgamento das propostas será objetivo, devendo o agente de licitação realizá-lo em conformidade com o modo de disputa e critério de julgamento previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Seção XI Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 50 Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Agente de Licitação examinará a aceitabilidade daquela classificada provisoriamente em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Parágrafo único. Para fins de aceitabilidade da oferta, quando o lote for composto por mais de um item e o julgamento for pelo preço global do lote, o agente de licitação deverá analisar o preço unitário de cada item, em conformidade com a estimativa de preços elaborada pela Bahia Pesca, decidindo motivadamente a respeito.

Art. 51 Caso suspeite que o preço seja inexequível, o(a) Agente de licitação deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o agente de licitação poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances.

Art. 52 Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

I - planilha de custos elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Bahia Pesca; e

II – uso, como parâmetro, de contratação em andamento, na Administração Pública ou fora dela, com preços semelhantes.

III – realização, pelo próprio licitante ou pela Bahia Pesca, de diligências.

Parágrafo único. O licitante que apresentar preço considerado inexequível, após tomadas as providências previstas neste artigo, será sancionado.

Seção XII Negociação

Art. 53 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, o agente de licitação deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Seção XIII Interposição de Recursos

Art. 54 O procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Recursos contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas deverão ser apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase de verificação de efetividade

dos lances ou propostas, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase de julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o § 1º, independentemente de intimação.

§ 4º A intimação dos atos de habilitação ou inabilitação e julgamento poderá ser feita mediante publicação no DOE, ou por comunicação direta aos interessados lavrada em ata, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão.

§ 5º O recurso deverá ser dirigido o(a)Presidente da COPEL, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, submetê-lo, devidamente informado, ao diretor-presidente, que deverá proferir sua decisão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 6º Recurso contra habilitação, julgamento e verificação de efetividade dos lances ou propostas terá efeito suspensivo, podendo o agente de licitação ou o diretor-presidente, motivadamente, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 7º O acolhimento de recurso implicará invalidação exclusivamente dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 55 Decididos os recursos pelo Diretor-Presidente, ou por quem este delegar, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o próprio Diretor- Presidente ou gestor por ele delegado adjudicará o objeto da licitação ao vencedor e homologará o processo para determinar a contratação.

Seção XIV Revogação e Anulação

Art. 56 A licitação poderá ser revogada:

- I - por razões de oportunidade e conveniência da Bahia Pesca;
- II - por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável;
- III - quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos.

Parágrafo único. A licitação deverá ser revogada se o preço, mesmo após negociação, permanecer acima do orçamento estimado para a contratação.

Art. 57 A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, e, bem assim, revogada por oportunidade e conveniência da Bahia Pesca.

Parágrafo único. A anulação de ato não induz, necessariamente, àquela do procedimento, podendo ser aproveitados os atos legalmente praticados antes da referida anulação.

Seção XV

Participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 58 Serão aplicadas às licitações da Bahia Pesca as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Havendo divergência entre disposições das leis mencionadas no **caput**, prevalecerão as mais benéficas às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 59 Para os fins do disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar 123/2006, a quota poderá ser limitada ao percentual que corresponda ao montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 60 Em licitação por lote, ainda que composto por itens, a aferição do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), para os fins do disposto no art. 48, inc. I, da Lei Complementar 123/2006, será feita tendo por base o valor estimado do lote como um todo, e não dos itens que o compõe.

Art. 61 Não se destinará tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Bahia ou representar

prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 29 e 30 da Lei 13.303/16, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do **caput** do referido art. 29, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do **caput** deste artigo; ou

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos seguintes objetivos: promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do **caput**, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 62 A comprovação de regularidade para com o INSS e FGTS somente será exigida das microempresas e empresas de pequeno porte para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade para com o INSS e FGTS, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Bahia Pesca, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 83 da Lei 13.303/16, sendo facultado à Bahia Pesca convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Seção XVI

Participação de Empresas Reunidas em Consórcios

Art. 63 - A participação de consórcio nas licitações da Bahia Pesca somente será permitida se for recomendada por razões de ordem técnica e econômica, registradas nos autos do processo.

Art. 64 Quando permitida a participação de consórcio, serão observadas as seguintes normas:

I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a Bahia Pesca;

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a qualificação técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou em forma isolada;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I.

§ 1º Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I.

§ 2º A participação de pequenas empresas em consórcio na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não depende de previsão no edital, aplicando-se-lhe o disposto nos incisos V e VI.

Seção XVII Dos Agentes de Licitação

Art. 65 Para conduzir as licitações, a Bahia Pesca contará com equipe de agentes de licitação formada por pelo menos três empregados designados pela Diretoria da Presidência, sendo obrigatoriamente dois com vínculo laboral direto com a Bahia Pesca, que comporão a COPEL, exclusivamente para condução dos procedimentos licitatórios previstos na Lei Federal 13.303/2016.

§ 1º O encargo de agente de licitação será exercido por 1 (um) ano, admitidas reconduções.

§ 2º Os agentes de licitação se revezarão entre si na condução dos processos licitatórios.

Art. 66 Em processos com objeto ou rito de maior complexidade, a critério da Diretoria da Presidência, todos os agentes de licitação poderão atuar simultaneamente, sob a condução de um deles.

§ 1º A atuação em equipe dos agentes de licitação deverá ser determinada pela Diretoria da Presidência, constando do CRD referente à autorização de instauração do respectivo processo licitatório.

§ 2º Nos casos de atuação em equipe, os agentes de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados por eles, salvo se posição individual divergente for registrada de forma fundamentada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Art. 67 Somente poderá atuar como agente de licitação o empregado que tenha realizado capacitação para exercer o encargo.

Art. 68 Agentes de licitação e pregoeiros farão jus a gratificação enquanto exercerem o encargo, nos termos e valores definidos pela Diretoria da Presidência.

Parágrafo único. Se os encargos de agente de licitação e pregoeiro recaírem sobre uma mesma pessoa, ela fará jus a uma só gratificação.

CAPÍTULO IV NORMAS APLICÁVEIS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 69 Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, observados os ditames da Lei 13.303/16:

I - **empreitada por preço unitário**, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - **empreitada por preço global**, quando for possível definir previamente no projeto básico e/ou executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - **contratação por tarefa**, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - **empreitada integral**, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento em condição de operação imediata;

V - **contratação semi-integrada**, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - **contratação integrada**, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 70 - As contratações semi-integradas e integradas restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei 13.303/16, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) parecer técnico, com a definição das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes disponíveis em bancos de dados próprios ou de terceiros, no caso de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública ou por particulares em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante/Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Bahia Pesca, uma vez demonstrada a vantajosidade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

§ 1º No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 2º Nas contratações integradas ou semi-integradas, em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Bahia Pesca, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas para alteradas.

§ 3º Não será admitida, por parte da Bahia Pesca, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

CAPÍTULO V HABILITAÇÃO

Seção I Regras Gerais

Art. 71 Para habilitação, exigir-se-ão documentos relativos a:

I - comprovação da possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante (habilitação jurídica);

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório (habilitação técnica);

III - capacidade econômica e financeira (habilitação econômico-financeira);

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço;

V - comprovação de regularidade para com o INSS e o FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débito – CND estadual.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da Bahia Pesca o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 72 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada por cartório, por publicação em órgão da imprensa oficial ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor.

§ 1º Poderão ser recebidas cópias sem autenticação em cartório, desde que sejam apresentadas as respectivas vias originais, que serão devolvidas após verificada, por empregado da Bahia Pesca, a identidade entre estas e aquelas.

§ 2º Só serão aceitos documentos emitidos em sítios oficiais se for possível verificação da autenticidade desses documentos no sítio do emissor, a qual será feita pela Bahia Pesca.

§ 3º As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 73 A habilitação atenderá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

III - poderá ser exigida demonstração de que os atestados de capacidade técnica têm lastro, pela apresentação, dentre outros documentos, de cópia de contrato.

Art. 74 Na contratação com pessoa jurídica estrangeira, não será exigido que ela tenha, no Brasil, representação legal com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, vedado, porém, o adiantamento de pagamento, nos termos do art. 20 deste RILC.

Seção II Habilitação Jurídica

Art. 75 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade e CPF, no caso de pessoa física;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa física;
- III - registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais; no caso de sociedades por ações, juntamente com o ato constitutivo, deverá ser apresentada ata de eleição de seus administradores;
- V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação da diretoria em exercício;
- VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;
- VII - comprovação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Seção III Habilitação Técnica

Art. 76 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - atestado, fornecido pela Bahia Pesca, de que o licitante recebeu documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do **caput** deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais demonstrem que o licitante executou ou está executando serviço de características semelhantes a parcelas do objeto licitatório técnica ou economicamente relevantes.

§ 2º As parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mencionadas no parágrafo 1º, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em se tratando de obra e serviço de engenharia, poderá ser exigido que os atestados de que trata o parágrafo 1º sejam registrados em conselho de engenharia e sejam apresentados acompanhados de certidão de acervo técnico.

§ 4º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas da lei, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 5º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela Bahia Pesca.

§ 6º Em licitações para fornecimento de bens, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de

contratação, poderá ser exigida apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante forneceu objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.

Seção IV Habilitação Econômico-Financeira

Art. 77 A fim de demonstrar capacidade econômico-financeira, poderá ser exigida da empresa, conforme o caso:

I - apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível na forma da lei;

II - atendimento a índices contábeis, devendo ser adotados índices usuais, dentro dos limites tolerados pela jurisprudência de tribunais de contas e judiciais, se existente, vedada fixação de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade e de lucratividade; os índices serão fixados com vistas nos compromissos que a empresa terá de assumir.

III - patrimônio-líquido mínimo, não superior a 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais.

Seção V Regularidade para com o INSS e FGTS

Art. 78 Por força do disposto no art. 195, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, no art. 47, I, "a" da Lei 8.212, de 24/07/1991, no art. 27, "a" da Lei 8.036, de 11/05/1990 e no art. 2º da Lei 9.012, de 30/03/1995, será exigida:

I - Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou positiva com efeito de negativa, a fim de comprovar regularidade para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

II - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), a fim de comprovar regularidade para com esse fundo (FGTS).

CAPÍTULO VI PREÇO DE REFERÊNCIA DAS CONTRATAÇÕES

Art. 79 Em todos os procedimentos que tenham por objetivo a aquisição de bens e de serviços deverá haver pesquisa de preço, que deverá informar a estimativa do valor a ser pago.

§ 1º A pesquisa de preço deverá ser feita cuidadosamente, a fim de que a estimativa do valor a ser pago corresponda, efetivamente, ao valor praticado no mercado para o bem ou serviço a ser adquirido.

§ 2º É vedada aquisição de bem ou serviço por preço superior ao estimado.

Art. 80 A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.ba.gov.br/>, instrumento do Governo do Estado da Bahia ou instrumentos assemelhados públicos ou privados;

II - contratações similares da Administração Pública, da própria Bahia Pesca e de pessoas privadas, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias;

V - outros contratos do mesmo fornecedor ou prestador;

VI - nota de especialista ou de técnico da própria Bahia Pesca; ou

VII - preços fixados por órgão oficial competente.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II nos casos de aquisição de bens, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores.

Art. 81 Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 1º As solicitações formais enviadas aos fornecedores deverão ser iguais.

§ 2º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 82 Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Art. 83 A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

CAPÍTULO VII PUBLICIDADE DOS ATOS DA BAHIA PESCA

Art. 84 A BAHIA PESCA zelar pela observância ao princípio a publicidade.

Art. 85 Será publicado no DOE e no sítio da Bahia Pesca na internet:

I - aviso inicial de licitação, de que trata o art. 41 deste RILC;

II - aviso incidental de licitação, incluindo o de homologação do procedimento e adjudicação do objeto licitatório;

III - extrato do termo contratual, quando houver, e de seus aditamentos, até o décimo dia útil do mês seguinte ao da assinatura;

IV - aviso de dispensa e inexigibilidade de licitação, até o décimo dia útil do ato autorizativo;

V - aviso ou extrato de outros atos cuja publicação seja recomendada, seja na fase licitatória, seja na fase de execução contratual.

Art. 88 É dispensada publicação no DOE e no sítio da Bahia Pesca na internet, sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei 13.303/16:

I - de extratos de contratos decorrentes de dispensa e inexigibilidade de licitação, se dos avisos de dispensa e inexigibilidade constarem as informações que constariam do extrato contratual; e

II - de aviso de dispensa e inexigibilidade de pequeno valor (art. 116 deste RILC), caso em que, havendo termo de contrato, extrato deste será publicado, com a informação do amparo da contratação, inclusive o número do procedimento.

Art. 86 Cabe à COPEL o envio à Imprensa Oficial dos conteúdos e atos que devam ser publicados no DOE.

Parágrafo único. A elaboração de conteúdo/matéria ou ato cuja publicação seja exigida por lei, por este RILC ou por qualquer outra norma interna será feito pela ASJUR, por ordem específica da Diretoria da presidência da Bahia Pesca.

CAPÍTULO VIII RECURSOS E SUA TRAMITAÇÃO

Art. 87 Dos atos da Bahia Pesca decorrentes da aplicação da Lei 13.303/16 cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - anulação ou revogação da licitação;

II - aplicação das penas de suspensão e de multa;

III - indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

IV - deferimento ou indeferimento de pedido de pré-qualificação.

§ 1º A intimação dos atos referidos nos incisos I e II será feita mediante publicação no DOE.

§ 2º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Nas hipóteses deste artigo, o recurso será dirigido ao diretor-presidente, que exigirá manifestação do Chefe do setor responsável pelo ato recorrido em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso e, após, proferirá sua decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Deverá ser assegurada ao recorrente vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

CAPÍTULO IX EXAME PELA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 88 As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela ASJUR.

Art. 89 É dispensado o exame pela ASJUR:

I - em processos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16;

II - em processos de inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro do limite daquele que permite contratação pela dispensa de licitação referida no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos de que trata este artigo, o processo poderá ser submetido à ASJUR se for adotada minuta de contrato não padronizada ou se diretor ou chefe de setor e/ou gerente tiver suscitado dúvida jurídica sobre a contratação.

Art. 90 Havendo ressalva em parecer da ASJUR, a diretoria, gerência, ou qualquer outro setor interessado deverá sanar ou neutralizar as causas da ressalva, ou expor a razão pela qual deixa de fazê-lo, incluindo, nesta última hipótese, em sendo o caso, a demonstração de que a ressalva é impertinente ou desarrazoada.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos de controle, incluído a Auditoria Interna, e

não à ASJUR, avaliar se as causas da ressalva foram sanadas ou neutralizadas, ou se a razão pela qual isso deixou de ser feito é ou não procedente.

Art. 91 É possível a utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

CAPÍTULO X DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS

Art. 92 À Diretoria da Presidência, cabe:

I - autorizar a instauração de procedimento licitatório, devendo aprovar o Termo de Referência; e

II - designar agentes de licitação e pregoeiros e sua equipe de apoio.

Art. 93 Ao Diretor-Presidente, admitida delegação, cabe:

I - decidir os recursos contra atos de agente de licitação, quando este mantiver a sua decisão;

II - adjudicar o objeto da licitação em caso de recurso por ele apreciado;

III - homologar o resultado da licitação;

IV - assinar a minuta contratual, nos casos em que esta for obrigatória;

V - revogar ou anular o processo licitatório;

Art. 94 As atribuições do agente de licitação incluem:

I - a decisão sobre a impugnação do edital, podendo ser ouvida a gerência responsável pela elaboração do termo de referência, e a ASJUR, conforme o caso;

II - o planejamento do desenvolvimento dos procedimentos;

III - o recebimento de declaração dos licitantes e amostra do produto, quando exigidas no edital;

IV - a abertura das propostas de preço, o exame de conformidade do objeto ou, conforme o caso, de cada item, e a classificação dos proponentes;

V - a condução do procedimento, inclusive o relativo aos lances;

VI - a decisão sobre a aceitabilidade da proposta/lance, quando a proposta/lance satisfizer os requisitos de qualidade estabelecidos no edital;

VII - análise e decisão sobre a habilitação do licitante;

VIII - a adjudicação do objeto ao ofertante da proposta/lance de menor preço, quando não houver recurso, ou, quando interposto, for acolhido pelo próprio Agente de Licitação;

IX - a elaboração da ata da sessão;

X- o recebimento e o exame dos recursos, e seu encaminhamento ao diretor-presidente, devidamente instruídos quando for o caso;

XI - o adiamento da licitação, desde que justificado;

XII - a proposição ao diretor-presidente da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório;

XIII - o encaminhamento do processo devidamente instruído ao diretor-presidente, após a adjudicação, visando à homologação e à consequente contratação;

XIV - assinar e rubricar o edital.

CAPÍTULO XI CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I Regras Gerais

Art. 95 A contratação direta percorrerá as seguintes etapas, no que couber:

I - pedido de proposta ao potencial contratado;

- II - elaboração de nota técnica;
- III - Pedido de Aquisição de Bens e Serviços à COTESA;
- IV - parecer jurídico;
- V - autorização da Diretoria-Executiva;
- VI - Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 29, Incisos I e II da Lei 13.303/16);
- VII - habilitação;
- VIII - contratação; e
- IX - publicação.

§ 1º Na nota técnica, a ser elaborada pela gerência e/ou setor interessado, deverá conter:

- I - descrição detalhada do objeto a ser contratado;
- II - razão da contratação (por que é necessário contratar);
- III - duração da contratação e sua justificativa;
- IV - objetivos e metas da contratação;
- V - razão da escolha do fornecedor ou executante (em sendo o caso, comprovar a exclusividade);
- VI - justificativa do preço (em sendo o caso, comprovar que é tabelado); e
- VII - considerações que o gerente entender necessárias.

§ 1º A nota técnica deverá ser instruída com os documentos relacionados à caracterização do bem ou do serviço e com os comprobatórios das alegações que contiver, especialmente o comprobatório da alegação de exclusividade, em sendo o caso.

§ 2º A mera presença nos autos de documentos comprobatórios da apuração do preço nos termos dos arts. 82 a 85 deste RILC, desde que claros e objetivos, atende ao requisito previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 96 Na justificativa para a participação de empregado ou diretor da Bahia Pesca em feiras e eventos periódicos nos quais já tenha havido participação de

empregado ou diretor em edições anteriores, deverão ser mencionados os ganhos e os benefícios concretos para a Bahia Pesca advindos dessa participação e a relação entre a feira ou evento e ações que estejam sendo empreendidas internamente.

Art. 97 Na justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação baseada no art. 30, inc. I, da Lei 13.303/16, deverá ser demonstrada a inexistência de produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço.

Art. 98 Para fins de enquadramento em dispensa de licitação em razão do valor (art. 29, I e II, da Lei 13.303/16), deverão ser consideradas as aquisições de bens e serviços de igual natureza, ao longo do exercício social, devendo a Bahia Pesca planejar adequadamente suas aquisições de modo a não incorrer em fracionamento indevido de despesas.

Art. 99 É legítima a utilização do procedimento de dispensa de licitação quando esta for inexigível e seu valor se enquadrar naqueles previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16, devidamente atualizados.

Seção II

Dispensa de Licitação Fundamentada nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16

Art. 100 A aquisição de bens e serviços pela dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16 observará o procedimento previsto nesta seção.

§ 1º Para aquisições com base no dispositivo legal citado no **caput**, deverá ser enviado à COTESA, preenchido, formulário denominado “Pedido de Aquisição de Bens e Serviços”.

§ 2º O formulário referido no parágrafo anterior conterá as seguintes informações:

I - justificativa da aquisição;

II - especificação completa do bem ou serviço a ser adquirido, admitida indicação de marca nos estritos termos do art. 47 da Lei 13.303/16;

III - título, editora e edição ou ano de publicação, em se tratando de livros e demais publicações;

IV - quantidade;

V - período de prestação, em se tratando de serviço;

VI - órgão requerente;

VII - sugestão de fornecedor, em havendo;

VIII - previsão de custo, em Real;

IX - respaldo orçamentário;

X - local e data;

XI - assinatura do gerente ou do diretor.

§ 3º Órgão requerente é a gerência ou diretoria que apresenta o “Pedido de Aquisição de Bens e Serviços”.

§ 4º Antes de formular pedido de aquisição, o órgão requerente deverá verificar a existência de saldo orçamentário no centro de custo e conta contábil próprios.

§ 5º Em se tratando de material de escritório, a COTESA, antes de proceder à aquisição, deverá verificar se há em estoque o material pedido.

§ 6º Recebido o “Pedido de Aquisição de Bens e Serviços”, será lavrado “Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 29, Incisos I e II da Lei 13.303/16)”, do qual deverá constar:

I - número do procedimento;

II - justificativa para a aquisição;

III - razão da escolha do fornecedor;

IV - indicação do respaldo orçamentário;

V - local e data;

VI - assinatura:

- a) do ordenador de despesa competente;
- b) do diretor responsável pelo centro de custo, com o que estará autorizada a instauração do processo; e
- c) do Coordenador da COTESA, para fins de gestão.

§ 7º - O “Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 29, Incisos I e II da Lei 13.303/16)”:

I - será gerado pelo software de gestão;

II - deverá ser impresso e assinado, ou mantido em forma eletrônica, com assinatura digital;

III - será juntado aos demais documentos do processo, devendo esses documentos ser arquivados na CONVE, se o processo for realizado mecanicamente, ou em pasta digital própria, se realizado eletronicamente.

Art. 101 Nos casos em que a realização da despesa for autorizada pela Diretoria da Presidência, o “Termo de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação em Razão do Valor (Art. 29, Incisos I e II da Lei 13.303/16)” será assinado apenas pelo diretor responsável e pelo Coordenador da COTESA, devendo ser juntado ao processo o CRD correspondente.

Parágrafo Único - PRD que tenha por objetivo ordenação de despesa pela Diretoria da Presidência só poderá ser apresentada pelo setor responsável pela avaliação de custo levando em consideração a dotação orçamentária que suportará a assunção da despesa.

Art. 102 Em todas as contratações pela dispensa de licitação em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303/16) haverá a apuração do preço de mercado nos termos dos arts. 80 a 82 deste RILC.

Art. 103 No procedimento de dispensa em razão do valor (art. 29, I e II da Lei 13.303/16) serão exigidos somente habilitação jurídica e os comprovantes de regularidade para com o FGTS e INSS, podendo a COTESA, visando à segurança no cumprimento do objeto contratado, exigir outros documentos que reputar necessários.

Seção III
Atualização dos Valores Estabelecidos
nos Incisos I e II do Artigo 29 da Lei 13.303/16

Art. 104 Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/16 serão atualizados anualmente, a partir de 1º de julho de 2016, data de publicação dessa lei, nos seguintes termos:

I - com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, relativamente ao valor estabelecido no inciso I;

II - com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, relativamente ao valor estabelecido no inciso II.

Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo será levada a efeito por ato do Conselho de Administração, que poderá, inclusive, escolher outro índice que melhor refletir a variação de preços/custos à época. Os valores atualizados estarão disponíveis permanentemente no sítio da Bahia Pesca na internet.

Seção IV
Inexigibilidade de Licitação

Art. 105 É inexigível licitação:

I - quando houver inviabilidade de competição, que se caracteriza, entre outras situações:

a) pela ausência de objetividade na seleção do objeto a ser contratado, exigindo prévia atuação discricionária do gestor;

b) pela impossibilidade de definição prévia e de forma clara e precisa das prestações a serem executadas ao longo do contrato, em razão de o conteúdo da obrigação somente se definir ao longo de sua própria execução;

c) pela ausência de mercado concorrencial, isto é, inexistência de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação;

d) pela prática de um mesmo preço, em razão de controle dele por órgão ou entidade da Administração Pública;

II - quando houver impossibilidade de disputa, pela inexistência de mais de uma pessoa física ou jurídica para concorrer entre si.

Art. 106 A comprovação da exclusividade para os fins do disposto no art. 30, inc. I, da Lei 13.303/16 caberá ao setor interessado e poderá ser feita, dentre outras maneiras, por:

I - declaração de especialistas e professores;

II - declaração de agentes da Administração Pública direta ou indireta cujas atividades sejam relacionadas ao objeto a ser contratado;

III - contratos firmados pela pessoa física ou jurídica indicada como exclusiva, dos quais possa se deduzir essa exclusividade;

IV - laudo de diligência realizada em pretensos fornecedores da pessoa física ou jurídica indicada como exclusiva, pela própria Bahia Pesca;

V - declaração do próprio diretor interessado, e/ou Diretor, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, admitida instrução dessa declaração.

Art. 107 Na Bahia Pesca, são situações de inexigibilidade de licitação, entre outras:

I - aquisição de energia elétrica, fornecimento de água, fornecidas respectivamente pela COELBA e EMBASA, para sua sede, escritórios regionais, e demais unidades próprias ou não;

II - locação de área ou estande, para a consecução de sua atividade-fim, em feira e outros eventos, no Brasil e no exterior, desde que sejam locados ou sublocados por uma única pessoa física ou jurídica;

III - assinatura de jornais, revistas e periódicos, nacionais e estrangeiros, cujos assuntos tenham relação direta com as atividades da Bahia Pesca;

IV - aquisição de serviços que constituam monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

V - inscrição de empregado e diretor em congressos, seminários, feiras e em outros eventos reputados importantes, segundo critérios de oportunidade e conveniência da Gestão da Bahia Pesca;

VI - contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de empregados e diretores para participação em cursos abertos a terceiros;

VII - contratação da Imprensa Oficial do Estado da Bahia, para realização de publicações oficiais;

VIII - aquisição de vale-transporte de concessionários de serviço público de transporte, individualmente ou reunidos em consórcio, que detenham concessão exclusiva desse serviço em determinada região;

IX - contratação de tradutor e intérprete comercial juramentado.

CAPÍTULO XII CONTRATAÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Seção I Formalização de Contratos

Art. 108 As minutas contratuais deverão ter os elementos previstos no art. 69 da Lei 13.303/16.

Art. 109 A Bahia Pesca convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de decadência do direito à contratação.

Parágrafo único. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 110 A Bahia Pesca não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 111 Os contratos firmados pela Bahia Pesca deverão prever o foro da comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia como o competente para dirimir lides decorrentes deles, admitidos, excepcionalmente, outros foros, desde que justificado.

Seção II Dispensa de Termo Contratual

Art. 112 A redução a termo do contrato poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte do fornecedor;

II - obrigação que se exaure no ato, independentemente de seu valor, facultada a exigência de proposta escrita, que vincula o proponente nos termos do art. 427 do Código Civil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Seção III Pequenas Despesas

Art. 113 Pequenas despesas são aquelas cujo valor seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) do valor, sempre atualizado, de dispensa de licitação para serviços e compras (art. 29, II, da Lei 13.303/16).

§ 1º No caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento é dispensada habilitação.

§ 2º Pequenas despesas não se confundem com as despesas submetidas a regime de adiantamento, também chamado de suprimento de fundos.

Seção IV Duração

Art. 114 - Na definição do prazo de vigência contratual deve-se levar em conta a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Bahia Pesca.

Art. 115 - Além dos casos previstos nos incisos do art. 71 da Lei 13.303/16, mediante justificativa, poderá ter prazo de vigência superior a cinco anos o contrato:

I - em que a Bahia Pesca seja usuário de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto;

II - firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relativamente a serviços postais monopolizados por essa empresa;

III - firmado com a Imprensa Oficial do Estado da Bahia;

IV - que trate de projeto previsto no planejamento estratégico;

V - por escopo.

Parágrafo único. Também será admitida a superação referida no **caput** nos casos em que seja prática de mercado e em que a limitação do prazo a 5 (cinco) anos inviabilize ou onere excessivamente a celebração do contrato.

Seção V Recebimento do Objeto

Art. 116 O objeto contratual, em todos os casos, será recebido mediante recibo, após conferência da gerência interessada.

§ 1º Na conferência referida no **caput** deverá ser verificada a conformidade do material ou do serviço com a especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela Bahia Pesca, bem como sua qualidade e quantidade.

§ 2º Não serão recebidos produtos, materiais e equipamentos que:

I - não atendam à especificação prevista no edital, no contrato ou na proposta aceita pela Bahia Pesca;

II - apresentem defeitos;

III - apresentem avarias, mesmo que possam ser atribuídas a embalagem ou acondicionamento inadequados durante o transporte até à Sede da Bahia Pesca ou para qualquer de suas unidades;

IV - não correspondam às amostras fornecidas;

V - estejam fora do padrão de qualidade estabelecido para o próprio produto ou seus semelhantes.

§ 3º O fornecedor deverá providenciar, às suas expensas, a substituição do produto, material ou equipamento recusado.

§ 4º A Bahia Pesca poderá submeter o produto, material ou equipamento a testes de qualidade.

Art. 117 Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o objeto contratual será recebido:

I - provisoriamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias consecutivos da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Poderá ser dispensado o recebimento provisório no caso de obra e serviço de engenharia de valor até o previsto no art. 29, inc. I, da Lei 13.303/16, caso em que o recebimento será feito mediante recibo.

§ 3º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados.

Art. 118 Poderá ser adotado, a critério da COTESA ou da gerência e/ou coordenação ou setor interessado, o procedimento previsto no artigo anterior para o recebimento de qualquer compra, locação de equipamentos e serviços, especialmente se compuserem de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Art. 119 Deverá ser rejeitado, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 120 O recebimento do objeto contratual não implica renúncia pela Bahia Pesca de direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

Seção VI Aditamento

Art. 121 Todo aditamento contratual deverá ser justificado por escrito e previamente autorizado pela Diretoria da Presidência, exceto aqueles que tenham por objeto unicamente a aplicação de reajuste previsto no termo contratual.

§ 1º A ASJUR poderá ser consultada sobre a viabilidade jurídica de aditamento contratual, dispensado o exame pela ASJUR nos casos em que o aditamento tenha como único objetivo a prorrogação de prazo e a aplicação de reajuste previstos no instrumento contratual.

§ 2º Emitido parecer jurídico, em sendo o caso, e elaborada minuta de termo aditivo, esses documentos serão levados à apreciação da Diretoria da Presidência.

Art. 122 Os procedimentos tendentes à celebração de termo aditivo que tenha por objeto prorrogação de prazo contratual terão início pelo menos 90 (noventa) dias antes do termo final do prazo contratual.

§ 1º A CONVE deverá alertar o gestor do contrato, com a devida antecedência, sobre a iminência do fim do prazo contratual.

§ 2º O fiscal técnico deverá enviar ao gestor do contrato, em tempo hábil e por escrito, os registros relativos às ações previstas nos incisos VII e VIII do art. 140 deste RILC.

Art. 123 São requisitos da prorrogação de prazo contratual:

- I - previsão de prorrogação no contrato;
- II - demonstração da vantajosidade econômica para a Bahia Pesca;
- III - não alteração do objeto contratual;
- IV - satisfatório desempenho do contratado;
- V - manutenção das condições de habilitação.

Seção VII Reajuste

Art. 124 O preço previsto no contrato poderá ser reajustado após, no mínimo, doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da

proposta ou da assinatura do contrato, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, respeitadas condições previstas no edital ou no instrumento contratual.

Seção VIII Repactuação

Art. 125 Nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra será admitida repactuação de preços em decorrência de convenção coletiva de trabalho.

§ 1º A primeira repactuação poderá ocorrer somente depois de doze meses do termo final do prazo previsto para a apresentação da proposta.

§ 2º Nas repactuações subsequentes, o prazo de doze meses terá como termo inicial a data da primeira repactuação.

§ 3º Os efeitos financeiros da repactuação poderão incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

§ 4º O pedido de repactuação deve ser instruído com planilha que demonstre, de forma clara a objetiva, a variação dos componentes dos custos do contrato.

§ 5º A repactuação deverá ser feita antes da prorrogação do prazo contratual.

§ 6º Diante de pedido de repactuação, a COTESA deverá fazer nova apuração do preço; constatado que o preço, se repactuado, ficaria acima do praticado no mercado ou não seria o mais vantajoso para a Bahia Pesca, o contrato não será prorrogado e nova contratação deverá ser feita.

§ 7º A Bahia Pesca deverá responder ao pedido de repactuação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento; prazo que não se iniciará antes de a contratada apresentar a documentação devida.

§ 8º Na contratação que envolva mais de uma categoria profissional, com diversas datas-base, será considerada, para fins de repactuação, a categoria que represente maior parcela no custo de mão de obra.

Seção IX Subcontratação

Art. 126 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto,

até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no instrumento contratual.

§ 1º A Contratada deverá apresentar à Bahia Pesca a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, contratada.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Seção X Cessão do Objeto

Art. 127 Não será admitida a cessão a terceiros, total ou parcialmente, do objeto do contrato.

Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o **caput** as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:

I - sejam observados pela nova pessoa jurídica, que assumira a execução do contrato, todos os requisitos de habilitação exigidos da vencedora da licitação ou beneficiária da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;

III - não haja prejuízo à execução do objeto;

IV - haja anuência da Bahia Pesca à continuidade do contrato.

Seção XI Inexecução e Rescisão

Art. 128 Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial;

II - prática de infração que caracteriza inexecução total;

III - falta de interesse da parte em manter o contrato.

§ 1º Outros motivos de rescisão poderão ser previstos no edital ou na minuta contratual.

§ 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI do art. 21 deste RILC.

Art. 129 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes;

III - judicial, nos termos da legislação.

§ 1º Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A Rescisão por iniciativa da Bahia Pesca depende de autorização da Diretoria da Presidência.

Art. 130 Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no contrato, neste RILC e no edital, conforme for a hipótese.

§ 1º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido à Bahia Pesca a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

§ 2º Na rescisão por iniciativa da Bahia Pesca e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a:

- I - devolução de garantia;
- II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III - pagamento do custo da desmobilização, se houver.

§ 3º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa da Bahia Pesca, esta terá ainda direito a:

- I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;
- II - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Bahia Pesca, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos;
- III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Bahia Pesca, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

Seção XII Condições de Pagamento

Art. 131 Os pagamentos serão feitos por transferência eletrônica de numerário, via internet banking, para a conta corrente que deverá ser indicada pela contratada, em até 10 (dez) dias após o aceite da nota fiscal, sem prejuízo da adoção de outros meios lícitos de pagamento, que poderão ser ajustados entre as partes, a exemplo de boleto bancário.

Parágrafo único. Sem prejuízo da aplicação de sanções, o pagamento poderá ser retido no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização, entre outros que poderão ser previstos no edital ou no termo de contrato, vedada correção monetária.

Art. 132 Havendo atraso de pagamento, admitir-se-á a incidência, do dia seguinte ao do vencimento até o do efetivo adimplemento, e sobre a parcela em atraso de:

- I - correção monetária, de acordo com a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
- II - juros moratórios, com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP; e

III - multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia.

Art. 133 Poderá ser prevista nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra a existência de conta vinculada, para pagamento de férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias.

Seção XIII Exigência de Garantia

Art. 134 Em qualquer contratação poderá ser exigida, a critério da Diretoria da Presidência, prestação de garantia, que será obrigatória em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º A garantia, quando exigida, deverá ser prestada em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 3º do art. 70 da Lei 13.303/16, consideram-se de grande vulto obras, serviços e fornecimentos cujo valor supere a 5% (cinco por cento) do vigente orçamento da Bahia Pesca.

Seção XIV Impedimento e Paralisação da Execução

Art. 135 Ocorrendo impedimento ou paralisação da execução de contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Parágrafo único. Podem causar impedimento ou paralisação do contrato:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Bahia Pesca;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Bahia Pesca;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela Lei 13.303/16;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Bahia Pesca em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Bahia Pesca que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Seção XV Fiscalização Técnica e Financeira

Art. 136 Os contratos terão fiscal técnico e fiscal financeiro; fiscal técnico será a gerência, coordenação ou setor interessada; fiscal financeiro será a DIRAF.

Art. 137 São atribuições do fiscal técnico:

I - fiscalizar a execução do contrato;

II - promover reunião inicial com o contratado para leitura e esclarecimento de disposições contratuais, visando à boa execução do contrato;

III - identificar funcionário do contratado responsável pelo contrato, de modo que se tenha pessoa determinada a quem se possa recorrer sempre que necessário;

IV - registrar por escrito as ocorrências referentes à execução do contrato, exigindo do contratado, mediante notificação escrita, a tomada das providências necessárias à regularização das faltas, vícios ou defeitos observados, assinando prazo para isso;

V - verificar se o bem foi entregue ou o serviço foi prestado nos termos e condições pactuados, procedendo ao recebimento do bem ou do serviço;

VI - conferir faturas e boletos, previamente ao pagamento, verificando se o serviço foi prestado e o bem fornecido na vigência do contrato;

VII - avaliar, por escrito, a qualidade do bem e do serviço e a conduta da contratada em seu fornecimento e prestação;

VIII - justificar a pretensão de celebração de termo aditivo.

Parágrafo único. A justificativa referida no inciso VIII deste artigo deverá abranger a descrição detalhada das alterações e adaptações que o fiscal técnico pretende ver no contrato e, em sendo o caso, a exposição da conveniência da prorrogação do prazo.

Art. 138 São atribuições da DIRAF, na condição de fiscal financeira de contratos:

I - acompanhar os prazos definidos contratualmente e providenciar os aditamentos necessários, com apoio do fiscal técnico, devendo manter cópia dos termos de contrato e seus aditamentos, bem como dos documentos a eles referentes;

II - em caso de pretensão de celebração de termo aditivo, solicitar proposta e negociar com o contratado as alterações e adaptações necessárias à adequação do contrato às necessidades do Instituto;

III - justificar o preço, inclusive em caso de pretensão de celebração de termo aditivo;

IV - verificar a importância exata a pagar e a quem se deve pagar;

V - conferir faturas, boletos e qualquer outro documento de cobrança expedido contra a Bahia Pesca, verificando se encontram respaldo contratual e se a obrigação foi adimplida a tempo e modo;

VI - conferir documentos que acompanhem a documentação de cobrança, a fim de verificar o cumprimento de requisitos contratuais;

VII - emitir termo de quitação e termo de devolução de garantia contratual, quando houver;

VIII - analisar os documentos de habilitação econômico-financeira;

IX - aprovar o pagamento de despesas, observados os limites de competência.

CAPÍTULO XIII CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES

Art. 139 Aplicam-se as disposições deste RILC, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Bahia Pesca.

§ 1º A celebração de convênio que envolva transferência de recursos depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados.

§ 2º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados pela Bahia Pesca;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos.

§ 3º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes serão devolvidos ao repassador dos recursos.

Art. 140 Convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres que não requeiram desembolso financeiro por parte da Bahia Pesca poderão ser firmados por prazo superior ao estabelecido no **caput** do art. 71 da Lei 13.303/16.

CAPÍTULO IVX PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Seção I Pré-qualificação Permanente

Art. 141 A Bahia Pesca poderá promover pré-qualificação de:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, e

II - bens que atendam exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela própria Bahia Pesca.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 3º Permanentemente, os interessados poderão se pré-qualificar, devendo a Bahia Pesca, a cada 3 (três) meses, divulgar essa possibilidade, por aviso em seu sítio na internet ou Diário Oficial do Estado da Bahia.

§ 4º Extrato do edital de pré-qualificação será publicado no sítio da Bahia Pesca na internet e no DOE, devendo constar dele, resumidamente, as exigências de qualificação técnica do fornecedor e os critérios de aceitação dos bens.

§ 5º Poderá ser fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

§ 6º Será divulgada no sítio da Bahia Pesca na internet a relação de produtos e fornecedores pré-qualificados.

Art. 142 Poderá ser realizada licitação restrita a pré-qualificados, desde que:

I - do extrato do edital de pré-qualificação conste:

a) a informação de que a pré-qualificação será requisito de participação em futura licitação;

b) estimativa de quantidade mínima de contratação nos 12 (doze) meses subsequentes;

c) data aproximada em que o edital da respectiva licitação será publicado.

II - a pré-qualificação seja total;

III - seja demonstrada nos autos a conveniência de se restringir a licitação nos termos deste artigo.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita os licitantes que na data da publicação do edital:

I - tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e venha a ser deferido; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§ 2º O aviso da licitação poderá ser enviado aos pré-qualificados.

Seção II Cadastramento

Art. 143 A Bahia Pesca poderá manter cadastro de fornecedores para fins de habilitação, observadas as seguintes regras:

I - o cadastro será organizado, mantido e gerenciado pela COTESA;

II - o cadastramento observará o disposto em orientações que deverão ser disponibilizadas no sítio da Bahia Pesca na internet;

III - a possibilidade de cadastramento deverá ser permanente;

IV - o cadastramento deverá permitir renovação, alteração, substituição e complementação;

V - será emitido para as empresas cadastradas Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Art. 144 Licitante cadastrado poderá substituir os documentos de habilitação pelo cadastro, desde que isso seja permitido no edital.

§ 1º No caso de não constar do cadastro documento exigido no edital, o licitante deverá apresentá-lo em original ou cópia, na própria sessão, no momento determinado pelo agente de licitação.

§ 2º Licitante não cadastrado deverá apresentar toda a documentação de habilitação, exigida no edital, em original ou cópia.

§ 3º Na hipótese dos parágrafos 1º e 2º, se a cópia não estiver autenticada, o licitante deverá apresentá-la acompanhada do documento original, para conferência da identidade entre eles.

§ 4º A Bahia Pesca poderá requerer ao licitante a apresentação, no todo ou em parte, de documentos abrangidos pelo cadastro, devendo as pessoas jurídicas cadastradas manter em dia seus documentos de habilitação.

Art. 145 Possuindo ou não cadastro próprio, a Bahia Pesca poderá fazer pleno uso do Cadastro Geral de Fornecedores do Governo do Estado da Bahia.

Seção III Sistema de Registro de Preços

Art. 146 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Bahia Pesca.

Parágrafo único. O registro contemplará:

I - nome padronizado do bem ou serviço;

II - valor do bem ou serviço;

III - data de registro e de validade da ata;

IV - identificação dos fornecedores que aceitarem oferecer o bem ou serviço pelo preço registrado.

Art. 147 A pesquisa de mercado a que se refere o art. 66, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 13.303/16 poderá ser feita nos termos do disposto nos arts. 82 a 84 deste RILC.

Art. 148 A Bahia Pesca é autorizado a aderir ao registro de preços de qualquer pessoa jurídica sujeita à Lei 13.303/16.

Seção IV Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 149 O catálogo eletrônico de padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja menor preço ou maior desconto.

§ 1º Além dos documentos referidos no parágrafo único do art. 67 da Lei 13.303/16, do catálogo poderá constar:

I - especificação dos bens e dos serviços;

II - previsão dos requisitos de habilitação do licitante, de acordo com o objeto da licitação;

III - documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§ 2º Na falta de sistema informatizado, a Bahia Pesca poderá manter catálogo de padronização por meio de planilhas eletrônicas ou ferramentas similares.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150 Presumem-se legítimas condutas e decisões técnicas, jurídicas e de gestão realizadas com fundamento em disposições deste RILC, vedada responsabilização de seus agentes por interpretação de fatos e de normas jurídicas, desde que não constatado dolo, fraude ou erro grosseiro.

Art. 151 Os documentos, os comprovantes e os registros gerados no curso da execução de despesas, bem como os referentes aos demais atos com repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados por empregados e diretores da Bahia Pesca deverão estar disponíveis, ordenados e atualizados para exame *in loco* ou para remessa ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, quando requisitados.

Parágrafo único. A documentação a que se refere o **caput** deverá estar sempre

disponível, de forma ampla e irrestrita, para exame, também, pelo órgão de controle interno.

Art. 152 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, devendo a Bahia Pesca, como condição de eficácia, providenciar aviso, a ser publicado no DOE e em seu sítio na internet, de que conste: comunicação de que a Bahia Pesca passa a adotar este RILC, a data em que entra em vigor, a informação de que o inteiro teor dele se encontra disponível no sítio da Bahia Pesca na internet e o endereço desse sítio.

Art. 153 Poderão ser realizadas nas minutas-padrão anexas a este RILC alterações que tenham por objetivo adaptá-las ao procedimento adotado, especialmente ao critério de julgamento ou às peculiaridades do objeto da licitação e do contrato.

Art. 154 Poderá ser submetida ao Conselho de Administração proposta de revisão que contemple ajustes, adequações ou complementações deste RILC, no prazo de até 1 (um) ano após sua entrada em vigor.

Art. 155 Revogam-se disposições legais em contrário.

Salvador/BA, xx de xxxxx de 201.

CONSELHEIROS:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx - *Presidente*
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página. Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AZNDQZOTQO

ANEXO I MINUTA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

TERMO DE CONTRATO Nº ____/____ DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI
CELEBRAM BAHIA PESCA S/A E...

A Bahia Pesca S/A, sociedade de economia mista do Estado da Bahia, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX inscrita no CNPJ nº 13.187.745/0001-53, situada na Av. Adhemar de Barros, 967 - Ondina, Salvador – Bahia, CEP: 40170-110, autorizado pela Ata do Conselho Administrativo de 12 de abril de 2018, registrada na JUCEB em 21 de junho de 2018, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente , XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX , doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado <<nome ou nome empresarial completo em letras maiúsculas>>, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ, endereço completo da sede, neste ato representada por <<nome completo, CPF, cargo>>, doravante referida como CONTRATADA, firmam contrato, nos seguintes termos e condições:

OBJETO

Cláusula Primeira. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de <<descrever o objeto, com seus elementos característicos>>

REGIME DE EXECUÇÃO

Cláusula Segunda. O serviço será prestado sob o regime de <<indicar o regime conforme arts. 42 e 43 da Lei 13.303/16>>

VIGÊNCIA

Cláusula Terceira. Este contrato vigorará por ... (...) meses, podendo ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo por até 60 (sessenta) meses.

PREÇO E SEU REAJUSTE

Cláusula Quarta. O preço do serviço é de R\$0,00 <<por extenso>> por <<tempo>>.

§ 1º O preço poderá ser reajustado após doze meses do termo final do prazo estipulado para a apresentação da proposta ou da data de assinatura deste

instrumento contratual, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 2º No preço estão incluídos todos os custos e ônus diretos e indiretos referentes ao planejamento e completa e perfeita execução do objeto deste contrato, tais como remuneração de profissionais, encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e tributária, seguro, frete, alimentação, transporte, razão pela qual nenhuma outra importância financeira será devida à CONTRATADA.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula Quinta. Os pagamentos serão feitos por ordem bancária, para a conta corrente bancária indicada pela CONTRATADA, em até 10 (dez) dias após o aceite da nota fiscal.

§ 1º Deverá ser emitida uma única nota fiscal que contemple a totalidade dos itens do mês, observada a legislação vigente do município de Salvador – BA.

§ 2º Da nota fiscal deverá constar, além das informações exigidas pela legislação de regência, os seguintes dados: número deste contrato, indicação do evento a que a nota se refere, incluindo o período, e destaque dos tributos incidentes e eventuais deduções e retenções legais.

§ 3º A nota fiscal deverá ser apresentada, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de prestação do serviço.

§ 4º A CONTRATADA deverá arcar e recolher todos os impostos, taxas e contribuições federais, estaduais e municipais devidos em decorrência da prestação do serviço objeto deste contrato, devendo destacar as retenções tributárias em suas notas fiscais e entregar ao CONTRATANTE documentação que comprove a desobrigação de alguma retenção e eventual isenção tributária.

§ 5º A nota fiscal não aprovada pelo CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para correções, e o prazo de pagamento terá início somente a partir do aceite da nota fiscal sem erros.

§ 6º O CONTRATADO não poderá suspender ou interromper a prestação de serviço em razão da devolução da nota fiscal.

§ 7º Atraso na apresentação da nota fiscal acarretará correspondente e proporcional atraso do pagamento, sem a incidência de atualização monetária e sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.

§ 8º Itens que não possam ser incluídos na nota fiscal do mês, o serão na do mês subsequente.

§ 9º O pagamento poderá ser retido, sem incidência de correção monetária, no caso de não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos, até a regularização.

§ 10 Na hipótese de o termo final do prazo de pagamento coincidir com feriado bancário, este será realizado no primeiro dia útil seguinte.

ETAPAS DE EXECUÇÃO

Cláusula Sexta. A CONTRATADA deverá iniciar a prestação do serviço no dia <<data>> ou entregar o material no dia <<data>> <<acrescentar informações relativas aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento>>

§ 1º Ocorrendo impedimento ou paralisação do contrato por acordo das partes, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

§ 2º O recebimento do objeto contratual não implica renúncia do CONTRATANTE a direitos garantidos na legislação civil e na das relações de consumo, a exemplo do direito de arrependimento, assistência técnica e garantias contra vícios e defeitos ocultos e aparentes.

DEVERES DAS PARTES

Cláusula Sétima. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres do CONTRATANTE:

I - fazer os pagamentos no prazo previsto neste contrato;

II - dar à CONTRATADA acesso às suas dependências e a informações e documentos de que tenha posse, na medida do estritamente necessário ao cumprimento do objeto contratual;

III - acompanhar e fiscalizar a execução do serviço ou do fornecimento, podendo rejeitá-los se estiverem em desacordo com o previsto neste contrato, no termo de referência e no edital;

IV - informar à CONTRATADA, por escrito, irregularidade, imprecisão ou desconformidade verificada na execução do contrato, assinando-lhe prazo para regularização, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais previstas;

V - verificar, durante a execução do contrato, se o CONTRATADO se mantém em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e com as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório.

Cláusula Oitava. Além dos previstos no edital e seus anexos, são deveres da CONTRATADA:

I - executar plenamente o objeto contratual, observando rigorosamente as cláusulas deste contrato, do termo de referência e do edital, bem como a legislação de regência;- não usar a imagem, a logomarca nem o nome do CONTRATANTE para fins de publicidade própria;

II - manter sigilo sobre as operações, dados, materiais, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos tecnológicos ou comerciais do CONTRATANTE, de seus clientes ou de terceiros, inclusive programas, rotinas ou arquivos de que tenha ciência, ou a que eventualmente tenha acesso, ou que lhe venha a ser confiado em razão do contrato, não podendo divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal;

III - permitir ao CONTRATANTE o acompanhamento e controle da execução contratual;

IV - informar ao CONTRATANTE, imediatamente e por escrito, qualquer intercorrência na execução do contrato para cuja solução seja necessária providência do CONTRATANTE;

V - responder por danos causados diretamente a terceiros ou ao CONTRATANTE, na execução do contrato, independentemente da comprovação de culpa ou dolo;

VI - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

VII - garantir que o corpo técnico apresentado no procedimento licitatório ou no de contratação direta execute pessoal e diretamente as obrigações a ele imputada;

VIII - manter-se, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório ou nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IX - responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução deste contrato.

§ 1º A inadimplência da CONTRATADA quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A tolerância do CONTRATANTE para com qualquer descumprimento de cláusula contratual, especialmente as que tratem de prazo, pela CONTRATADA, não importará, em hipótese nenhuma, em novação ou extinção da respectiva obrigação, podendo esta ser exigida a qualquer tempo e nos exatos termos previstos neste instrumento e em seus eventuais aditamentos, no termo de referência e no edital.

INFRAÇÕES

Cláusula Nona. Constitui infração contratual:

I - não cumprir ou cumprir irregularmente cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II - cumprir lentamente cláusulas contratuais, levando o CONTRATANTE a constatar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - atrasar injustificadamente o início da obra, do serviço ou do fornecimento;

IV - paralisar obra, serviço ou fornecimento sem justa causa;

V - subcontratar, ceder ou transferir o objeto contratual fora das condições admitidas no edital ou no contrato;

VI - não atender a determinações regulares dos responsáveis, no CONTRATANTE, por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;

VII - falhar na execução do contrato;

VIII - ter decretada contra si falência ou insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado no caso de contratação personalíssima;

- X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XI - o atraso reiterado de pagamentos por parte do CONTRATANTE;
- XII - a não liberação pelo CONTRATANTE, nos prazos previstos, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento;
- XIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- XIV - empregar pessoas menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ou empregar pessoas menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos;
- XV - prestar serviço de baixa qualidade;
- XVI - entregar mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;
- XVII - alterar a substância, a qualidade ou a quantidade da mercadoria fornecida;
- XVIII - manipular ou fraudar a equação econômico-financeiro do contrato;
- XIX - apresentar documentação falsa;
- XX - não cumprir deveres contratuais;
- XXI - não prestar garantia.

SANÇÕES

Cláusula Décima. A prática de infração contratual sujeita a CONTRATADA às seguintes sanções, com observância do devido processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, nos termos previsto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahia Pesca – RILC, aprovado pela Resolução nº... do Conselho de Administração dessa sociedade de economia mista:

I - advertência escrita: comunicação formal de desacordo quanto à conduta do CONTRATADO sobre o descumprimento do contrato, e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

II - multa, que deverá observar os seguintes limites máximos:

- a) 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, a contar do dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sobre a parcela que a contratada teria a receber pelo fornecimento ou serviço em atraso, até o trigésimo dia de atraso;
- b) 5% (dez por cento) sobre o valor do saldo remanescente do contrato para o caso de inexecução parcial;
- c) 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato para o caso de inexecução total;

§ 1º Em caso de atraso injustificado na execução do objeto superior a 30 (trinta) dias, será aplicada a multa prevista na alínea “b” ou a prevista na alínea “c”, conforme caracterizada inexecução parcial ou total.

§ 2º Ao contratado será assinado prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão condenatória, para efetuar o pagamento da multa, preferencialmente por depósito em conta bancária de titularidade do CONTRATANTE.

§ 3º Se o contratado não efetuar o pagamento da multa nos termos do parágrafo 2º, valor correspondente será descontado do valor da garantia prestada, retido dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE ou cobrado

judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

RESCISÃO

Cláusula Décima Primeira. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - prática reiterada de infrações que caracterizam inexecução parcial;

II - prática de infração que caracteriza inexecução total;

III - falta de interesse da parte em manter o contrato.

§ 1º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Qualquer infração contratual pode caracterizar inexecução total, que sempre se caracterizará quando praticadas as infrações previstas nos incisos V, VIII, IX, X, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XXI da Cláusula Nona.

§ 3º A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito de qualquer das partes;

II - amigável, por acordo entre as partes, mediante termo de rescisão assinado por ambas as partes;

III- judicial, nos termos da legislação.

§ 4º Rescisão por ato unilateral, sem que haja culpa, deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada à outra parte, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias.

§ 5º Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte, esta será ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido; havendo culpa, a apuração de perdas e danos se dará sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste contrato, no RILC e no edital, em sendo o caso.

§ 6º Na rescisão em que tenha havido aplicação de multa, fica garantido ao CONTRATANTE a possibilidade de comprovação de prejuízos excedentes, a fim de obter indenização suplementar, de modo que a multa aplicada valerá apenas como mínimo de indenização, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

§ 7º Na rescisão por iniciativa do CONTRATANTE e sem culpa do contratado, este terá ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, se houver.

§ 8º Na rescisão por iniciativa do contratado e sem culpa do CONTRATANTE, este terá ainda direito a:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar;

II - execução da garantia contratual, para ressarcimento do CONTRATANTE, e dos valores das multas e indenizações a ele devidos;

III - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos morais.

ALTERAÇÃO

Cláusula Décima Segunda. Este contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, nos termos e condições previstos no art. 81 da Lei 13.303/16, sendo proibido qualquer ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula Décima Terceira. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento).

§ 1º A Contratada deverá apresentar ao CONTRATANTE a comprovação de que a empresa subcontratada atende, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a ela, CONTRATADA.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:- do processo licitatório do qual se originou a contratação;
I - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

CESSÃO DO OBJETO

Cláusula Décima Quarta. É vedado à CONTRATADA ceder a terceiros total ou parcialmente o objeto deste contrato.

Parágrafo Único. Excluir-se-ão da vedação de que trata o caput as hipóteses de fusão, cisão e incorporação, desde que:

- I - sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos da CONTRATADA originária;
- II - sejam mantidas as demais cláusulas e condições deste contrato;
- III - não haja prejuízo à execução do objeto;
- IV - haja anuência expressa do CONTRATANTE à continuidade do contrato.

GARANTIA

Cláusula Décima Quinta. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo contratual, o CONTRATADO prestará garantia na modalidade <<vide § 1º do art. 70 da Lei 13.303/16>>, que será liberada ou restituída após a execução do contrato.

DIREITOS PATRIMONIAIS E AUTORAIS

Cláusula Décima Sexta. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos pela CONTRATADA em razão deste contrato passam a ser propriedade do CONTRATANTE, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

VINCULAÇÃO

Cláusula Décima Sétima. Este contrato vincula-se ao processo licitatório nº <<00/ano>>, realizado de acordo com o procedimento da Lei 13.303/16, homologado em <<.../.../...>>, conforme resumo publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia.

<<...>>. OU este contrato vincula-se ao processo administrativo de dispensa <<inexigibilidade>> de licitação nº <<00/ano>>, fundamentado no art. <<...>>, inciso <<...>>, da Lei 13.303/16, cujo resumo foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia em <<.../.../...>>.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Oitava. Este contrato regula-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei 13.303/16 e pelos preceitos de direito privado. <<poderá ser acrescentada legislação específica que regule o objeto contratual>>

DOCUMENTOS ADICIONAIS

Cláusula Décima Nona. Fazem parte deste contrato, vinculando as partes:

I - Termo de Referência;

II - Proposta da Contratada, de .../.../...>>(…)

§ 1º O alcance, a extensão e a finalidade deste contrato serão definidos pelo conjunto formado por este termo de contrato e pelos documentos relacionados no caput.

§ 2º Havendo divergência entre o disposto nos documentos relacionados no caput e o disposto neste termo de contrato, prevalecerão as disposições deste termo de contrato; havendo divergência entre as disposições deste termo de contrato e as disposições do edital, prevalecerão as disposições do edital.

RECURSOS

Cláusula Vigésima. Os recursos financeiros do CONTRATANTE que responderão pela presente contratação estão alocados na conta contábil nº <<...>>.

PUBLICAÇÃO

Cláusula Vigésima Primeira. Por força do disposto no art. <<...>> do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Bahia Pesca extrato deste termo de contrato será publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia e no sítio da Bahia Pesca na internet.

FORO

Cláusula Vigésima Terceira. As partes elegem o foro da Comarca de Salvador, capital do Estado da Bahia, como o competente para dirimir eventuais lides decorrentes desta contratação.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam duas vias deste termo contratual, na presença das testemunhas abaixo, para que o contrato possa produzir todos seus efeitos jurídicos.

Local e data.

CONTRATANTE:

 Nome
 Cargo

 Nome
 Cargo

CONTRATADA:

 Nome
 Cargo ou função

 Nome
 Cargo ou função

Testemunhas 1:

Testemunhas 2

 Nome:
 CPF:
 E-mail:

 Nome:
 CPF:
 E-mail:

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vitor Negreiros Oliveira Teixeira
Responsável - Assinado em 07/03/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: AZNDQZOTQ0